



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 002/2014/MPC/GPGMPC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC, por meio de seu Procurador-Geral infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, do artigo 129 da Constituição Federal e do artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/96:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que *o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;*



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12.02.93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a exigência constitucional da Licitação, disposta no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, é norteada pelos princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes, da busca da maior vantagem para a Administração Pública, entre outros;

CONSIDERANDO que a utilização do pregão eletrônico, em vez do presencial, constitui-se tema pacificado perante a Corte de Contas que, reiteradas vezes (Decisão n. 614/2007, Decisão n. 625/2007, Decisão n. 649/2007, Decisão n. 124/2008, Decisão n. 288/2008, Decisão n. 504/2008, Decisão n. 333/2009, Decisão n. 471/2009 e Decisão n. 199/2010, dentre outras mais recentes), tem decidido que a utilização do pregão eletrônico não se configura ato discricionário, ao contrário, trata-se de mecanismo pelo qual é possível a obtenção de melhor proposta, em face dos princípios da economicidade e eficiência, da moralidade administrativa e também, do princípio da transparência na atuação administrativa, possibilitando que qualquer cidadão tenha acesso, via internet, às contratações eletrônicas efetuadas, princípios esses dos quais a Administração Pública não deve, nem pode, afastar-se;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública devem também se pautar pelo princípio da publicidade, insito no artigo 37, *caput*, da CF/88 e inserto também dentre aqueles elencados no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, que impõe transparência na atuação do Gestor, e que o preço estimado e/ou o valor de referência do bem ou do serviço é um dos pontos



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

basilares nos chamamentos licitatórios, visto que desperta nos fornecedores o interesse na apresentação de suas propostas;

CONSIDERANDO que o valor estimado da contratação, bem ou serviço serve de parâmetro para definição da modalidade licitatória empregada pela Administração, nos termos do artigo 23 da Lei Federal n. 8.666/93, excetuados os casos de pregão;

CONSIDERANDO que o artigo 21 da Lei 8.666/93 dispõe sobre a publicação dos avisos, expressamente consignando o que devem conter os resumos dos editais de licitações, sendo um dos requisitos imprescindíveis no resumo a **indicação do valor estimado e/ou preço de referência da contratação**, do bem, do material e/ou serviço, sob pena de comprometimento do caráter competitivo do certame;

CONSIDERANDO que este MPC já encaminhou à Prefeitura Municipal de Corumbiara, na gestão passada, a Notificação Recomendatória n. 27/2011/PGMPC, de 23.08.11, recebida por Lourdes Gonçalves – Pres. da Com. de Recebimento –, em 01.09.11, pela qual aconselhou acerca da especificação do valor estimado das contratações nos avisos de licitações;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Corumbiara, consoante Aviso publicado à fl. 56 do DOE n. 2382, de 17 de janeiro de 2014, veiculou a realização do Pregão Presencial n. 002/2014, Processo Administrativo n. 632/2013, tendo por objeto à Contratação de Empresa especializada na área de tributação visando à prestação de serviços de assessoria técnica de gerenciamento administrativo das informações coletadas e processadas junto aos segmentos empresariais com atividades econômicas no município visando acompanhar o índice de participação do



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

município na distribuição do ICMS,

RESOLVE expedir a presente

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA:

AO **MUNICÍPIO DE CORUMBIARA**, na pessoa do Prefeito **DEOCLECIANO FERREIRA FILHO**, no sentido de que, quando da realização de procedimentos licitatórios destinados à aquisição de bens e à contratação de serviços comuns:

a) **utilize-se do pregão eletrônico, em vez do presencial, sempre que a natureza do objeto pretendido pela Administração permitir, reservando a forma presencial para situações excepcionais em que, fundamentadamente, for inviável a utilização da forma eletrônica;**

b) **especifique, nos avisos de licitação, os valores estimados e/ou de referência das contratações e/ou compras, obtidos mediante comprovada pesquisa de mercado previamente realizada;**

c) ao optar pela utilização do pregão presencial, sem fundamentação consistente, esteja ciente de que a decisão implicará em flagrante ofensa ao artigo 3º da Lei n. 8.666/93 e aos princípios da economicidade, eficiência, moralidade e transparência, bem como estarão confrontando o entendimento assentado pela jurisprudência da Corte de Contas.

ADVERTE-SE, outrossim, que o não atendimento desta Notificação Recomendatória poderá ensejar a responsabilização dos



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e demais cominações legais aplicáveis à espécie.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2014.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas